



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011753-36.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO VITOR ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49.371**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Agravo** nº 0011753-36.2024.8.26.0026, Comarca de Bauru

Agravante: **Paulo Vitor Alves**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME  
ABERTO INDEFERIDA.**

Reeducando submetido a exame criminológico, o qual resultou desfavorável ao colimado avanço. Insurgente que resgata pena por hediondez. Prática de diversas faltas disciplinares, inclusive de natureza grave, durante o resgate da reprimenda. Ausência do requisito subjetivo.

**DESPROVIMENTO.**

**Vistos, etc...**

1. **Paulo Vitor Alves**, condenado a uma pena total de 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses de reclusão,

requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime aberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 50/1, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Sousa, da Unidade Regional de Bauru do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01/2), o presente *Agravo*. Na motivação de fls. 03/10 nobre defensora contratada postula a reversão do desfecho sob o argumento de que o penitente possui predicados para alcançar a benesse.

O recurso foi respondido a fls. 55/6, anexando-se a fls. 59 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 69/76.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo *a quo*, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, salientar que ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido a condições mais severas por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na

assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida. E tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento no regime anterior, muitas vezes apressadamente atestado, ou ditado por exteriorizações que a vivência prisional acaba por camuflar.

O agravante, que resgata sanção reclusiva totalizada, como mencionado, em 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses, em virtude de **dois tráficos de substâncias entorpecentes e associação para tal fim** (TCP: 07.07.2025 - vide fls. 851/4 do PEC respectivo), **ostenta oito faltas disciplinares - três de natureza grave** (a última delas, consistente em “ABANDONO”, cometida em 20.09.2021) **e cinco de natureza média** (a derradeira perpetrada no dia 07.12.2023 - fls. 16).

Não bastasse, o estudo encartado a fls. 27/47 apresentou resultado desfavorável à concessão do colimado avanço, consignando que “*seu processo reflexivo em relação aos delitos cometidos ainda está em processo de amadurecimento*”; “*no momento, o reeducando está em processo de desenvolvimento, e o atual regime de pena, e assim permanecendo, colaborará para sua futura reintegração a sociedade*”.

Regime aberto significa liberdade quase que isenta de limitações, conforme notória realidade do sistema

penitenciário nos dias atuais.

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

***Geraldo Wohlers***

***Relator***